



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Paraty
 Secretaria Executiva de Governo

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Jestor encaminha para
 PARA PARECER *usmo*
 _____/_____/_____
 Presidente da CMP

Prefeitura Municipal de Paraty, 01 de novembro de 2.013.

Mensagem para Câmara nº 031/13
 Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal
 MD Presidente da Câmara Municipal de Paraty
 Assunto: Veículos utilitários com tração nas quatro rodas

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei, que dispõe sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos utilitários com tração nas quatro rodas.

Considerando que o presente projeto de lei, procura resolver e ordenar esse setor que está há tanto tempo necessitando de regulamentação, o qual ocasiona uma série de transtornos, como:

1. Descontrole da frota existente, que por falta de norma legal, esta atividade cresce desordenadamente, resultando em evasão de receita.
2. Concorrência desleal, com aqueles que são cadastrados e cumprem suas obrigações.
3. Falta de definição de local de embarque/desembarque dos passageiros.
4. Falta de alvará de funcionamento.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os responsáveis pelos veículos deverão apresentar documentos comprovando a vistoria expedida pelo DETRAN, emplacamento feito nesse município e principalmente possuírem curso de direção defensiva, já que transportarão passageiros.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a esse projeto, que é aguardado com esperança pela população, esperamos sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossa estima e consideração.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

Prefeito

APROVADO
 Por _____ votos a favor
 _____ votos contra
 e _____ abstenções
 Paraty, 18 01 13
 Presidente

26/11/13
 MK



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo

08
18/04/13

Projeto de Lei nº 066 /2013

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM TRACÇÃO NAS QUATRO RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Carlos José Gama Miranda, Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos utilitários com tração nas quatro rodas no município de Paraty reger-se-á por esta Lei e demais normas que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º - O transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas deverá ser explorado em caráter contínuo e permanente, destinando-se a proporcionar serviços de transporte de passageiros aos locais de difícil acesso no Município de Paraty, tais como cachoeiras, trilhas e parques, observando as normas, de trânsito, de proteção e preservação do patrimônio turístico, ambiental, cultural e paisagístico do Município.

Art. 3º - As faixas, placas, cartazes ou outro meio de publicidade anunciando passeios deverão contar com a autorização de Prefeitura Municipal, mediante solicitação do interessado, através de processo administrativo.

Art. 4º - Em momento algum o transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas, poderá exercer o serviço de táxi, nos diversos pontos existentes no Município.

Art. 5º - A venda de passagens para passeios em veículos utilitários com tração nas quatro rodas somente será realizada em postos credenciados pela Secretaria de Finanças do Município de Paraty.

Art. 6º - Os serviços instituídos nesta Lei somente poderão ser prestados por utilitários e similares, com tração nas quatro rodas, e deverão operar com alvará de funcionamento, que serão emitidos pela Secretaria de Finanças do Município de Paraty.

11/13



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo

08
18 de 13

I - Os empreendedores que comprovadamente já prestem este tipo de serviço no Município, terão garantido a outorga do competente alvará, desde que sejam inscritos no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

II - O alvará de funcionamento deverá ser fixado em local visível para que os fiscais municipais exerçam a fiscalização.

III - A renovação do alvará se fará a requerimento do interessado, na época e condições estabelecidas no parágrafo primeiro mediante o pagamento de taxa de demais tributos devidos.

Art. 7º - As empresas ou micro empreendedores individuais - MEI que são proprietários ou arrendatários de utilitários e similares, com tração nas quatro rodas que exercem atividades de transporte de passageiros em qualquer lugar do território de Paraty, deverão apresentar:

I - Certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal de Paraty;

II - Título de propriedade do veículo em nome da empresa ou contrato mercantil de agregação junto à mesma;

III - CNPJ da empresa como apta a funcionar como Transportadora Turística;

IV - Estatuto social da empresa com sede no Município de Paraty.

V - Registro no CADASTUR conforme portaria MTUR 197 de 31 de julho de 2013.

Parágrafo Único - Para as empresas que ainda não possuem o Certificado de Registro no CADASTUR, será concedido prazo de 90 dias para o registro.

Art. 8º - As empresas ou micro empreendedores individuais - MEI que exercerem o transporte especial com tração nas quatro rodas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ser proprietária do veículo ou arrendatário mercantil;

II - Ter seus veículos emplacados e registrados no Município de Paraty;

IV - Apresentar autos de vistoria dos veículos expedidos pelo DETRAN;

V - Ter seus condutores de veículos habilitados na categoria "D" e possuírem o curso de resolução 168;

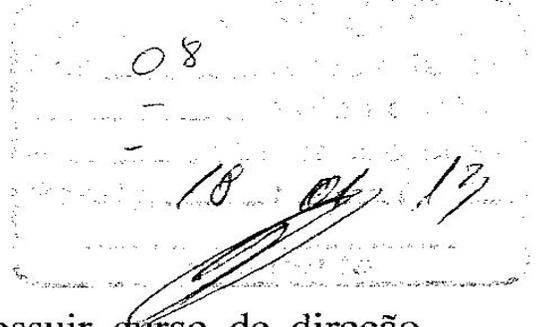
VI - Ter seus veículos devidamente licenciados como veículos de aluguel (placa vermelha);

VII - Seus condutores de veículos deverão possuir certificado de conclusão de curso de atendimento ao turista quando disponibilizado pela Secretaria de Turismo de Paraty.

26/11/13



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo



VIII – Seus condutores de veículos deverão possuir curso de direção defensiva.

Art. 9º - As empresas ou micro empreendedores individuais - MEI que exerçam o transporte especial de passageiros com tração nas quatro rodas deverão obedecer às seguintes normas de conduta:

I – Os veículos deverão possuir documentação regular junto ao DETRAN;

II – Os veículos deverão possuir tração 4x4 funcionando em perfeito estado;

III – Os veículos deverão possuir número de cintos de segurança de acordo com a quantidade de passageiros;

IV – Os veículos deverão possuir pneus apropriados e em perfeito estado de uso e conservação;

V – Os veículos deverão possuir equipamentos de uso obrigatório (macaco, chave de roda, corda, facão, galão de água, ferramentas, caixa de primeiros socorros, pneumáticos de estepe e cabo para reboques);

VI – O condutor do veículo deverá estar devidamente identificado com crachá, uniformizados e calçados adequadamente conforme legislação de trânsito.

VII – O condutor do veículo deverá possuir conhecimento sobre as áreas de proteção ambiental para orientação e esclarecimento de dúvidas aos passageiros e orientação sobre preservação da Mata Atlântica;

VIII – Antes de efetuar manobras de risco, deverá o condutor de veículo retirar os passageiros do veículo;

IX – Avaliar o percurso em dias de chuva, atoleiros, lamaçais – evitando transtorno para os passageiros;

X – Verificar o nível de rios e cachoeiras antes da travessia;

XI – Fazer manutenção preventiva do veículo (freios, câmbio, motor e condições gerais do veículo);

XII – Exigir a assinatura do termo de responsabilidade individual do passageiro, isentando a Prefeitura de responsabilidade quanto ao passeio fretado, nos termos do anexo I.

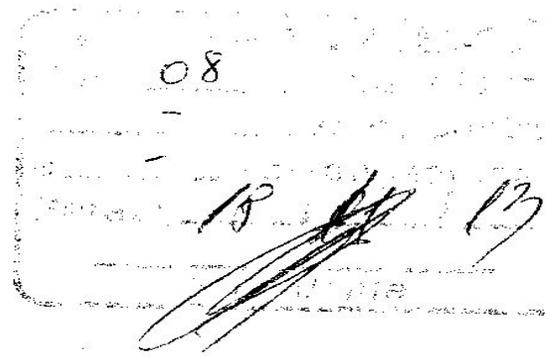
Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará por decreto:

I – A quantidade máxima de veículos utilitários com tração nas quatro rodas que poderão exercer atividade de transportadora turística no município de Paraty;

II – Os locais para que os veículos permaneçam estacionados a espera de usuários;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo



III – O prazo de validade do alvará.

Art. 11 - Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente e sem prejuízos das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

I – Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, com paralisação imediata dos serviços caso a infração ponha em risco a segurança dos usuários.

II - Multa pecuniária de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UFIR's/RJ de acordo com a gravidade da infração e que será aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - Suspensão do alvará por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Cassação do alvará.

Art. 12 – Compete a Secretaria de Obras e Transporte, juntamente com os demais órgãos competentes, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As penalidades sempre serão aplicadas à empresa, cabendo a esta a responsabilidade pelo recolhimento.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty,

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 437/2013

Paraty/RJ, 19 de setembro de 2013.

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Secretaria de turismo

Trata-se de projeto de lei por meio do qual o executivo municipal objetiva permitir a prestação de serviço de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas.

Em primeiro lugar, temos que esclarecer que as permissões de serviços públicos devem ser, por força da Constituição da República, submetidas ao devido processo licitatório, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

De modo a regulamentar o supramencionado dispositivo constitucional, o legislador pátrio produziu normas legais de modo a dar efetividade ao comando constitucional, quais sejam: a Lei 8.666/93, denominada Estatuto das Licitações e Contratações da Administração Pública; e a Lei 8.987/95, denominada Lei das Concessões, que dispõe respectivamente:

Lei 8.666/93:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

JS

26/11/11



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Lei 8.987/95:

"Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco."

Percebe-se, claramente, que o presente projeto de lei pretende dispor sobre serviço público, e, portanto, sem sombra de dúvida, deverá atender aos preceitos constitucionais e legais acima elencados.

Note-se que da leitura do texto do projeto de lei em análise, embora de maneira imprópria, pretende-se organizar um serviço já existente, porém clandestino, já que vem funcionando ao longo do tempo alheio as normas administrativas do município.

Não resta dúvida que é dever do poder público municipal fiscalizar as atividades em âmbito de seu território, de modo a prover o cidadão de serviços adequados. Entretanto, em se tratando de serviço público não se pode prescindir, sob pena de nulidade da outorga, do necessário certame público.

Cabe, por oportuno, salientar que a alínea "c" do artigo 8º da proposta legislativa tem sido reiteradamente considerado ilegal por parte do judiciário, já que a retenção de veículo até que seja quitada multas sobre ele inviabiliza o exercício da atividade, e, certamente, administração pública possui meios hábeis de cobrança (execução fiscal) sem que haja necessidade de se impor maiores sacrifícios ao administrado.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Luiz Cláudio Rocha Jardim
Procurador do Município